



# INVESTIGAÇÃO CONTEXTUAL ACERCA DA APLICAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO NO CENÁRIO DO TRABALHO ESCRAVIZADO

Vivian Matsumoto da Silva<sup>1</sup>, Jussara Romero Sanches<sup>2</sup>,

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito, Campus Londrina-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR.  
vivians2@alunos.unicesumar.edu.br

<sup>2</sup>Orientadora, Mestre, Docente no Curso de Direito, Campus Londrina-PR, Universidade Cesumar – UNICESUMAR.  
jussara.sanches@docentes.unicesumar.edu.br

## RESUMO

O estudo propõe uma investigação sobre os desdobramentos do trabalho escravizado contemporâneo no Brasil. Através deste escopo, foi arrazoado o contexto jurídico em que essa prática se consolida desde a denúncia até a decisão colegiada. Para que se faça um discernimento hodierno do tema, em seus vieses e aspectos sócio-históricos é indeclinável que se estabeleça uma confluência com a formação do território brasileiro; e a semiótica dos vocábulos: escravo e escravidão. Ao revelar esses fatores é possível perceber uma relação envolta das contrariedades sobre a configuração do que vem a ser um trabalho análogo à escravização entre as outras denominações presentes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Análogo à escravidão; Direito do Trabalho; Escravização.

## 1 INTRODUÇÃO

Não é verossímil pensar o Brasil sem considerar a memória deixada pela escravização, haja vista que a mão de obra advinda desse modelo subsistiu por 388 anos. Oficialmente através da Lei Áurea, 13 de maio de 1888, determinou o fim à escravização, porém há muitas ressalvas, Florestan Fernandes, esclarece que toda as responsabilidades referentes à nova realidade foram depositadas neles próprios, principalmente o que tange ao trabalho livre, e à ordem social competitiva.

Atravessando a história após esse marco temporal, adentraremos no contexto do século XXI, o Brasil obteve muitas transformações auspiciosas (jurídicas, econômicas, sociais, políticas etc.), nada obstante a contemporaneidade prosseguiu reproduzindo o modelo colonialista de exploração ilegítima de mão de obra, derivando novos arranjos para sua implementação, consubstanciando além do trabalho escravizado, o que chamamos de trabalho análogo à escravização, condições degradantes, entre outras terminologias. “O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano e se caracteriza por lesão grave, injusta e intolerável a valores e a interesses fundamentais da sociedade, independentemente da comprovação de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral” (BRASIL, TJDF, 2022). É relevante observar as mudanças históricas e sociais nas investigações acerca do trabalho escravizado nos tempos atuais, considerando as interseções entre os ramos do Direito e as previsões admitidas no ordenamento jurídico brasileiro.

## 2 MATERIAIS E MÉTODOS

A expressão idiomática: “*That’s just semantics*”, acusa a utilização do uso das palavras como artifício quando se pretende deturpar alguma realidade. Fatos, acontecimentos, emoções ou decisões, consoante a concepção dessa vertente teórica, poderiam ser narradas, desenvolvidas sem a interposição de perspectivas ideológicas [...] como se o modo de dizer não entrasse na constituição do dito nem na construção de seus possíveis efeitos de sentido (HARKOT-DE-LA-TAILLE; SANTOS, 2012, p. 01). Nesse



sentido, o estudo utilizou as palavras: escravização e escravizado, substituindo: escravidão e escravo.

A construção bibliográfica decorreu de doutrinas jurídicas, artigos científicos e estudo por meio de caso. Nesse sentido, a análise multidisciplinar contribui para que se assimile a importância em trazer ao ordenamento jurídico definições concretas para conduzir as situações configuradas como trabalho análogo à escravização. É possível visualizar um arcabouço com muitos desdobramentos que influenciaram a ratificação das diretrizes desse contexto, assim como, constatar teses e antíteses que particularizam as conjunções e a singularidade brasileira. É diante desse enredo que se fundamenta a substituição da palavra escravo, para escravizado e, escravidão e escravização. Afinal, a liberdade legal, deve conduzir também a liberdade pragmática. Os autores confiam que a substituição permite produzir nas ressonâncias semânticas um compromisso com a verdade histórica, denunciam o processo verdadeiro de violência e opressão pelo qual foram submetidos. Escravo remete alguém que foi privado da liberdade, em estado de servidão, escravizado, revela alguém que sofreu escravização, sendo forçado a essa situação (HARKOT-DE-LA-TAILLE; SANTOS, 2012).

A ação civil pública (ACP), é uma ação constitucional que surgiu em um contexto anterior à Carta Magna (1988). No entanto a consistência protetiva de direitos e interesses coletivos, difusos (transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica), interesse individual homogêneo (decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante), entre outros pontos, aparece com o advento da Lei: nº 7.347 /85. Embora não esteja expressa nos incisos do art. 5º, da Carta Constitucional (1988), parte da doutrina a considera ser um remédio constitucional. “O conceito de ação civil pública alcança hoje, portanto, mais que as ações de iniciativa ministerial” (VELOSO; FIGUEIRA; MELO, 2017).

De acordo com Vólia Bomfim Cassar (2020), o dano moral coletivo ocorre diante da agressão moral que se dirige a determinado grupo, categoria. É coletivo devido ao fato de que as pessoas já estavam interligadas anteriormente. “[...] dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos” (PEDREIRA, *apud* Cassar 2020, p. 933).

É possível afirmar a existência da constitucionalização do Direito Laboral, motivada pelo advento da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, significa dizer que não é responsabilidade somente do Estado impulsionar estes direitos, as relações privadas, também devem atuar nesse sentido. O Direito do Trabalho, portanto, recebe configurações atinentes à responsabilidade civil. Em matéria trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho, tem adotado extensivamente a reparação por dano moral coletivo, citando o exemplo das configurações de trabalho em condições análogas a de escravizados (REMEDIO; MARTINS, 2017). O Ministério Público do Trabalho, ao ajuizar ACP, com pretensão de condenar empregador com o instituto do dano moral coletivo decorrente de submissão de pessoas às condições análogas à escravização, o fundamento se concentra na circunstância de que toda a situação ofende demasiada e individualmente a vítima, bem como valores entendido como difusos, perfazendo objeto indivisível e sujeitos indeterminados (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2020, p. 383).

Em 2002, de forma inédita, o Ministério Público do Trabalho através de uma Ação Civil Pública de reparação por dano moral coletivo, ajuizou uma ação indicando diversas violações praticadas pelo fazendeiro Osvaldo Saldanha de Almeida (Fazenda Bandeirante). Foi proferida uma sentença pela Justiça do Trabalho do Pará e Amapá 8ª Região (processo nº: 0276/2002) da qual condenou o fazendeiro por crime de utilização de trabalho escravizado.



### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

No tocante aos delineamentos acerca do enquadramento do instituto do dano moral coletivo, o ordenamento jurídico avançou e o classifica como categoria autônoma. O papel das ações coletivas recebe importante dimensão uma vez que, viabiliza a tutela aos direitos transindividuais. Nesse sentido, quando tratamos do combate ao trabalho análogo à escravidão atualmente, estamos diante de uma violação complexa e que não se restringe, unicamente aos sujeitos violados em determinado contexto em que ocorre a descoberta. E, portanto, os reflexos não são singulares e sim, *erga omnes*. Com o alcance de uma investigação pormenorizada social e histórica, conectadamente aos recortes jurídicos e às análises dos casos julgados, foi possível constatar que é preciso avançar na definição do que de fato, vem a ser submeter alguém ao trabalho escravizado (análogo, ou degradante), embora exista um amplo e consistente amparo jurídico que verse sobre esta prática antijurídica. Além de também ser importante que seja classificado o rol interpretativo da lei, se será uma interpretação *numerus clausus* ou se deverá ser *numerus apertus*.

Em 2021, contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Ministro Luiz Fux, se manifestou ante a fundamentação que rejeitou a configuração da redução a condição análoga a de escravizado e trabalho degradante. Entre outros argumentos sustentou-se que as irregularidades e condições precárias eram naturais à realidade rustica brasileira. Ainda em 2021, ocorreu a remessa ao gabinete do Ministro Edson Fachin. Fachin, proferiu a existência de repercussão geral da questão suscitada e submeteu o tema aos demais ministros da Corte. Com isso, a figura do *amicus curiae* instrumentalizou a abertura do Supremo Tribunal Federal à participação popular na atividade interpretativa e epistêmica, que resultou na admissão do Tema 1158 (RE 1323708 / PA, Brasília 2023):

Constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado e o standard probatório para condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo.

### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma como a construção da sociedade se manifesta, suas dinâmicas o comportamento humano, a organização social, a comunicação e os processos responsáveis pela interação entre os indivíduos e a ocupação destes nos espaços públicos e privados, são construções contínuas. No sistema escravocrata os papéis sociais, a estrutura das relações, a organização da sociedade, entre outras determinantes eram juridicamente protegidos. Isso pois, no passado os termos e as características eram condiziam à aquela realidade. Considerando o amplo sistema jurídico protetivo que versa e se vincula com o combate à prática de submeter outrem a condições degradantes de trabalho e escravidão, é necessário que também, avancemos conforme nosso arcabouço jurídico.

No que tange à contemporaneidade em relação ao modelo colonialista de exploração ilegítima de mão de obra é salutar que o legado linguístico se comprometa com a verdade histórica e social e sobretudo, participe da narrativa e da (re) construção teórica de outros saberes, inclusive nas construções legislativas e diante da interpretação dos casos. Diante das novas formas de relações de trabalhos é reconhecível que o assunto precisará ser debatido. Basta refletir sobre a ocorrência das terceirizações, pejotização. A ampla manifestação de pessoas jurídicas envolvidas nessas estruturas organizacionais de



trabalho, quando enquadradas em qualquer tipo de exploração antijurídica de mão de obra resultarão em desafios para o ordenamento jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário Virtual: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.**

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=9492984>> Acesso em: 17. Jul. 2023.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **TST destaca condenação inédita por trabalho escravo** <<https://www.tst.jus.br/-/tst-destaca-condenacao-inedita-por-trabalho-escravo>> Acesso em: 11. Ago. 2023.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (1ª Turma). **RR - 450-57.2017.5.23.0041** - Fase Atual: ED

<<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=450&digitoTst=57&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=23&varaTst=0041&submit=Consultar>> Acesso em: 11. Ago. 2023.

CASSAR, V, B. **Direito do Trabalho**: de acordo com a reforma trabalhista. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

FARIAS, Cristiano, Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe, Peixoto, Curso de DIREITO CIVIL. **Responsabilidade Civil**. 7 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

FERNANDES, F. **A integração do negro na sociedade de classes**. 5 ed. Editora Globo, 2008.

HARKOT-DE-LA-TAILLE, E; SANTOS, R. A. **SOBRE ESCRAVOS E ESCRAVIZADOS: PERCURSOS DISCURSIVOS DA CONQUISTA DA LIBERDADE**. III Simpósio Nacional Discurso, Identidade e Sociedade. DILEMAS E DESAFIOS NA CONTEMPORANEIDADE, São Paulo, 2012. Disponível em:<[https://www.iel.unicamp.br/sidis/anais/pdf/HARKOT\\_DE\\_LA\\_TAILLE\\_ELIZABETHpdf](https://www.iel.unicamp.br/sidis/anais/pdf/HARKOT_DE_LA_TAILLE_ELIZABETHpdf)> Acesso em: 10. Jul. 2023.

REMEDIO, Antônio, José; MARTINS, Ana Luisa Guimarães Fonseca. **A ADMISSIBILIDADE DO DANO MORAL COLETIVO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**. CONPEDI LAW REVIEW Braga - Portugal, 2017.

VELOSO, Carla Sendon Ameijeiras et al.. **Trabalho escravo contemporâneo: ação civil pública a luz do ministério público do trabalho**. Anais CONIDIF... Campina Grande: Realize Editora, 2017. Disponível em:

< <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/30958> > Acesso em: 20/07/2023.